



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VITÓRIA**

VITÓRIA - 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS
RUA TENENTE MARIO FRANCISCO DE BRITO, 420, sala 1704, ENSEADA DO SUÁ, VITÓRIA - ES, FONE: (27) 3357-4538

Processo 0015123-50.2012.808.0024

Embargante: BANCO FIAT S/A

Embargado: MUNICIPIO DE VITORIA

Sentença.

Vistos etc.

Trato de embargos opostos pelo Banco Fiat S.A. em face de execução fiscal nº 0014450-19.2009.808.0024 que lhe move o Município de Vitória para cobrança de crédito público, vencido e supostamente exigível, no valor originário de R\$ 84.960,83 (oitenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), relativo ao auto do Procon nº 340/2007.

Em sua peça inicial o embargante relatou que o processo administrativo que originou a multa foi instaurado para apurar reclamação de consumidor que se sentiu lesado pela cobrança de anuidade de cartão de crédito ?Fiat Credicard Mastercard?. Disse que o Procon aplicou penalidade aos bancos reclamados em razão deles não comparecerem à audiência de conciliação.

Preliminarmente, o demandante arguiu ser ilegítimo para responder, em sede administrativa, pela cobrança que o consumidor entendeu ser indevida, pois não era administrador do cartão de crédito à época da emissão das faturas. Por consequência, afirmou que a multa lhe foi aplicada indevidamente e que, por essa razão, deve ser anulada a CDA e extinta a execução fiscal.

Prosseguiu asseverando que a imposição da penalidade feriu o princípio da segurança jurídica e da legalidade, eis que não existe previsão legal para a penalização pelo não comparecimento em audiência de conciliação em processos administrativos. Aduziu que não é razoável o Procon aplicar multa por conduta não tipificada, o que enseja a nulidade da ação executiva.

Por fim, defendeu que o valor da multa aplicada pelo Procon/ES é excessivamente alto e afeta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, razão pela qual requereu que seja declarada sua nulidade, ou, então, sua redução.

O Município de Vitória impugnou os embargos no evento 23.1. Argumentou que a alegação de ilegitimidade deve ser afastada, pois ?muito embora o Credicard S/A tenha sido extinto e substituído pelo Banco Citcard S/A, que, por sua vez, fora incorporado pelo Banco Itaucard S/A, existe responsabilidade solidária entre as duas instituições financeiras?.

Sustentou, ainda, que não houve violação ao princípio da legalidade, já que no procedimento administrativo fora

garantido ao embargante o direito à ampla defesa e ao contraditório, além de a decisão do Procon ter sido devidamente motivada.

Por fim, afirmou que a aplicação da multa observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, principalmente porque a pena de multa tem o condão de educar e desencorajar o infrator, evitando que ele volte a praticar o ato ilícito.

Por essas razões, requereu a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução fiscal.

Intimadas para informarem as provas que pretendiam produzir, a parte embargante permaneceu inerte e o fisco disse não ter interesse.

É o relatório. Decido.

Compulsando a cópia do processo administrativo juntada aos autos, verifico que ele foi instaurado em razão de reclamação de consumidor, que possuía o cartão de crédito ?Fiat Credicard?, sendo-lhe cobrada anuidade num valor superior ao que foi contratado. Assim, o Procon notificou o Banco Fiat e o Banco Credicard para comparecerem em audiência de conciliação, a fim de que fossem prestadas informações referentes à reclamação formulada. Contudo, os reclamados não compareceram à audiência e, por esse motivo, foram multados pelo órgão de defesa do consumidor.

Preliminarmente, o embargante arguiu sua ilegitimidade no processo administrativo, pois disse que não era o administrador do cartão de crédito à época da emissão das faturas onde se cobrava a anuidade do consumidor. Assim, alegou não ser o responsável pela cobrança, sendo indevida sua notificação pelo Procon.

Contudo, analisando os autos, verifico que as faturas que foram enviadas ao consumidor possuíam o *slogan* do Banco Fiat, estampado no documento, juntamente com a marca da Credicard e da Mastercard:



Esse fato me leva a acreditar que o Banco Fiat fora quem disponibilizou o cartão de crédito ao consumidor, que era administrado pela Credicard e possuía a bandeira Mastercard. Em meu sentir, tanto a administradora do cartão de crédito quanto a instituição financeira e a operadora são participantes da cadeia de fornecimento de serviço ao cliente. Assim, conforme a inteligência do art. 7º, parágrafo único, do CDC, são solidariamente responsáveis pela falha no serviço prestado.

Inclusive, esse é o entendimento dos tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. Falha na prestação de serviço. Compras realizadas em cartão de crédito vinculado ao banco demandado. Responsabilidade solidária entre a instituição financeira e a operadora do cartão. Dano moral configurado. Valor da indenização adequado ao caso em realce. Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Repetição do indébito de forma simples. Não comprovação de má-fé. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TJRN; AC 2017.013647-9; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Cornélio Alves; Julg. 22/07/2019; DJRN 23/07/2019; Pág. 40).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO CDC E TEORIA DA APARÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VENDA ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO OFERTADA PELA LOJA ?CARTÃO EXTRA?, ADMINISTRADA PELO BANCO TAMBÉM RECORRENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO OPERADOR DO CARTÃO DE CRÉDITO. AFASTADA. COMPRA NÃO OCORRIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NÃO AUTORIZAÇÃO DA OPERAÇÃO POR PARTE DA APELANTE ?EXTRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A LOJA ?EXTRA? TERIA AUTORIZADO O ESTORNO DA COMPRA. ÔNUS QUE LHEM COMPETIAM. RISCO INERENTE À PRÓPRIA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE SOMENTE AO LOJISTA OU SOMENTE À FINANCEIRA OPERADORA DO CARTÃO. DANOS MORAIS VERIFICADOS. [...] RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. A empresa da bandeira do cartão de crédito é parte legítima para responder solidariamente por danos decorrentes da má prestação de serviço por parte da empresa fornecedora, por compreender uma mesma cadeia de serviços. A inscrição ou manutenção indevida nos órgãos de proteção ao crédito configura ato ilícito passível de indenização por dano moral, que na hipótese ocorre na modalidade in re ipsa, o qual dispensa prova de seus efeitos na vítima, sendo estes presumidos pela mera existência da negativação sem que tenha havido justa causa para tanto. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também uma punição ao ofensor, guardando-se proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Valor da reparação mantido. (TJMS; APL 0812066-46.2012.8.12.0002; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Amaury da Silva Kuklinski; DJMS 30/05/2017; Pág. 100).

Nesse sentido, entendo que a questão da ilegitimidade deve ser afastada.

O embargante também asseverou que a multa aplicada pelo Procon feriu os princípios da segurança jurídica e da legalidade, eis que não existe obrigação de comparecimento em audiência realizada em sede administrativa estabelecida em Lei.

O art. 55, §4º, do CDC, assim dispõe:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

[...]

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Nesse mesmo sentido, o art. 33, §2º do Decreto nº 2.181/1997, dispõe:

Art. 33. As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I - ato, por escrito, da autoridade competente;

I - lavratura de auto de infração;

III - reclamação.

[...]

§ 2º A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do SNDC caracterizam desobediência, na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

Portanto, diferente do alegado na peça inicial, não há de se falar em violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica no arbitramento da multa por desobediência à convocação do Procon, pois tal obrigatoriedade está devidamente prevista na Lei nº 8.078/90 ? Código de Defesa do Consumidor.

Pela cópia dos autos administrativos, é possível verificar que o Banco embargante fora convocado pelo Procon para comparecer em audiência a fim de prestar informações acerca da reclamação. A recusa da instituição financeira em cumprir a determinação é passível de penalização, conforme disposto em Lei.

Portanto, diante do descumprimento da legislação, o órgão de defesa do consumidor possui atribuição para impor

sanção ao fornecedor, nos termos da Lei. Esse, inclusive, é o entendimento do Colendo STJ e do E. TJES:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCON. GVT. RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. AUDIÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. FALTA INJUSTIFICADA. OFENSA À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PENALIDADE DE MULTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Nos termos do artigo 6º, inciso VII, c/c os artigos 56 e 57, do CDC, é perfeitamente possível ao PROCON, no exercício de seu poder de polícia administrativa, atuar na defesa da legislação consumerista, visando harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo, independentemente do número de reclamantes. Precedentes. II. A multa administrativa assume o caráter de sanção dúplice, com viés pedagógico e sancionatório, não destinada à reparação do dano sofrido pelo Consumidor, mas sim à punição e combate à prática de ato vedado por Lei, servindo de desestímulo ao infrator, razão pela qual deverá ser arbitrada e graduada em atenção aos critérios estabelecidos no artigo 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam: (a) a gravidade da infração; (b) a vantagem auferida; e (c) a condição econômica do fornecedor. III. Afigura-se possível ao Poder Judiciário reduzir o montante indenizatório fixado pela Administração Pública, caso este se revele em descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso conspurque o Princípio da Separação dos Poderes. **IV. Na hipótese, fora imposta, administrativamente, multa à autora/apelante pelo PROCON de Vitória/ES em virtude do reiterado descumprimento das notificações expedidas para comparecer às audiências designadas no Processo Administrativo nº 3245/2013 e prestar esclarecimentos sobre a reclamação aberta por consumidor, conduta em descompasso com o prescrito no artigo 55, § 4º, do CDC, bem como no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 2181/97.** V. Caracterizada a prática abusiva perpetrada pela fornecedora e por esta corresponder a um dos maiores conglomerados econômicos do mundo, o valor da multa não poderá ser exageradamente diminuto, sob pena de não servir como fator de desestímulo à repetição da conduta ilícita, especialmente no caso dos autos, em que, além do evidente desrespeito ao Poder de Polícia da Autoridade Administrativa, passados 05 (cinco) anos após a abertura da reclamação de cobrança indevida, não há a comprovação de que a lesão tenha sido reparada, quicá o repasse das informações requisitadas ao consumidor. VI. Reconhecida a ofensa à legislação consumerista, apresentou-se correto o valor da penalidade imposta pelo PROCON municipal na quantia de R\$ 41.131,95 (quarenta e um mil, cento e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), montante equivalente a 0,13% (treze centésimos por cento) da penalidade máxima prevista no parágrafo único, do artigo 57, do CDC, destinada ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor. VII. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; APL 0004593-74.2018.8.08.0024; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Lyrio Regis de Souza Lyrio; Julg. 05/02/2019; DJES 15/02/2019).

DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. DECRETO 2.181/1997. 1. Dispõe o art. 55, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que "Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial". 2. Assim, a recusa do fornecedor em prestar informações pode ensejar o crime de desobediência, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas previstas no próprio art. 55, sistemática seguida pelo art. 33, § 2º, do Decreto 2.181/1997. 3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1120310 RN 2009/0016426-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/09/2010).

Deste modo, por uma simples leitura da decisão administrativa proferida pelo Procon é possível verificar que ela fora devidamente motivada e fundamentada. Nela restou demonstrado que o reclamado praticou infração ao Código de Defesa do Consumidor quando deixou de comparecer à audiência e, portanto, lhe foi aplicada multa com base na legislação vigente.

Sendo assim, entendo que não há irregularidade na penalidade aplicada, devendo ser afastada a arguição do demandante de nulidade.

Por fim, o embargante prosseguiu dizendo que a multa imposta pela Administração Pública viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão por que, caso não seja reconhecida sua nulidade, deve ser reduzida.

Observo que a decisão proferida no processo administrativo aponta para o disposto no art. 55, §4º, do CDC, que trata do descumprimento das notificações do órgão de defesa do consumidor.

Assim, o agente público entendeu por bem fixar o valor da multa em R\$ 66.083,52, de acordo com o que prevêm os artigos 57 do CDC e 36 e seguintes do Decreto Municipal 11.738/2003, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos 11.843/2004, 12.302/2005 e 12.393/2006.

Além disso, verifico que, na decisão administrativa onde se arbitrou a referida multa, se fez menção à gravidade da infração cometida, à vantagem auferida e à condição econômica do fornecedor, com fixação de faturamento anual, por estimativa, em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Entretanto, no caso dos autos, em que pese a dosimetria da multa ter sido fundamentada na legislação vigente e dentro

dos parâmetros estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, entendo que não foram respeitados pela Administração os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desarrazoada e desproporcional a multa que, de tão elevada, assume natureza confiscatória, bem como aquela que, de tão irrisória, acaba por perder sua natureza educativa e intimidatória, enfraquecendo, assim, a autoridade do Estado (RE 1.793.305-ES, STJ, DJe 11/03/2019).

A multa administrativa arbitrada no valor de R\$ 66.083,52 revela-se em dissonância à razoabilidade e à proporcionalidade quando analisada à luz do caso concreto, cuja infração originou-se pelo não comparecimento à audiência de conciliação realizada pelo órgão de defesa do consumidor.

Em detalhada pesquisa jurisprudencial no site do E. TJES, última instância ordinária e, portanto, última a se pronunciar sobre a matéria fática, foi possível observar um pacificado entendimento no sentido de que o valor da multa deve ser fixado de modo razoável e proporcional à gravidade da infração, guardando coerência com o caso concreto.

Em se tratando de sanção por insubordinação à convocação do PROCON, caracterizada por ausência à audiência designada, entendo que o valor da multa aplicada deve ser reduzido, eis que desarrazoado e desproporcional ao caso concreto, conforme entendimento do C. STJ e E. TJES.

A fixação do novo valor da multa deve guardar uma relação proporcional e razoável com a extensão da lesão, a gravidade da infração e o faturamento da sociedade empresária, respeitando os limites legais, conforme parágrafo único, art. 57 do CDC (não inferior a 200 e não superior a 3.000.000 de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - Ufir).

Nesse sentido é o entendimento do E. TJES, quando da minoração das multas de caráter semelhante ao caso dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA IMPOSTA PELO PROCON. NOTEBOOK COM DEFEITO. MONTANTES DESPROPORCIONAIS. REDUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora os órgãos do Poder Executivo estejam habilitados à aplicação de penalidades no legítimo exercício do seu poder de polícia, isso não significa que as sanções sejam insindicáveis pelo Poder Judiciário, sobretudo quando seus montantes se revelem incompatíveis com os postulados da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Tratando-se de reclamação individual, sem a efetiva comprovação da gravidade da infração e da vantagem auferida pela empresa infratora, afigura-se acertado o entendimento da julgadora a quo de reduzir a multa aplicada, com baliza nos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, para R\$ 16.514,14 (dezesesseis mil quinhentos e quatorze reais e quatorze centavos), mormente quando considerado o valor do bem adquirido, R\$ 1.099,02 (hum mil e noventa e nove reais e dois centavos). 3. Recurso desprovido. (TJES; Apl 0020193-97.2017.8.08.0048; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana; Julg. 18/03/2019; DJES 25/03/2019).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. MULTA APLICADA POR PROCON MUNICIPAL. CLÁUSULA ABUSIVA. COBRANÇA ILEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.. [...] 4) Inexistindo dano considerável ao consumidor, cabível a redução da multa aplicada, pelo descumprimento do dever de cumprir oferta em contrato bancário, para R\$ 15.000,00. 5) Recurso parcialmente provido. [...] Vitória, 04 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PRESIDENTE/RELATOR (TJES, Classe: Apelação, 024100018837, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/06/2019, Data da Publicação no Diário: 14/06/2019).

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL VALOR DA REPRIMENDA REDUÇÃO POSSIBILIDADE EXCEPCIONALIDADE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO [...] A multa fixada pelo órgão de proteção ao consumidor merece ser reduzida, devendo ser pautada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como nos critérios do artigo 57, caput, do CDC, reputando-se adequado o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), quantia que não vulnera o caráter pedagógico da sanção e não importa em enriquecimento sem causa. 4. Recurso conhecido, mas desprovido. Sentença mantida. (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024140377755, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/05/2019, Data da Publicação no Diário: 07/06/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON MUNICIPAL. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DESPROPORCIONAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A multa de R\$ 35.647,69 (Trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) aplicada pela administração pública se mostra desproporcional, destoando da razoabilidade, sobretudo quando comparada com a cobrança supostamente indevida no importe de R\$ 2.626,17 (Dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), ou seja, mais de 13 vezes a vantagem auferida. 4. Considerando as especificidades do caso concreto, pertinente se faz a redução da multa para R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), valor que se revela apto a cumprir a função a que se destina, produzindo o efeito pretendido, qual seja, o de inibir ou mesmo coibir futuros atos da mesma natureza. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJES, Classe: Apelação, 024180029464, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER - Relator Substituto : LUIZ GUILHERME RISSO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 20/05/2019, Data da Publicação no Diário: 29/05/2019).

ACÓRDÃO APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0029762-34.2016.8.08.0024 APELANTE/APELADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA APELADO/APELANTE: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - BANESTES S/A RELATOR: DESEMBARGADOR FABIO CLEM DE OLIVEIRA EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA - PROCON MUNICIPAL APLICAÇÃO DE MULTA POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. [...] Indenização reduzida para R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Embora o objetivo da punição neste caso não seja apenas reparar o dano, mas, também, educar e reprimir eventual reincidência, a multa não pode ser fonte de enriquecimento sem causa. [...] (TJES, Classe: Apelação, 024160269346, Relator : FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 23/04/2019, Data da Publicação no Diário: 16/05/2019).

Portanto, extrai-se da jurisprudência que os valores arbitrados para casos semelhantes ao ora analisado variam entre R\$ 3 mil a R\$ 15 mil reais. Ressalta-se que esse esforço sintetizador é apenas para mera estimativa, suscetível de ser imposta a mais ou a menos a depender das peculiaridades de cada caso.

No caso dos autos, a vantagem auferida se revela no valor da anuidade que o consumidor considerou indevida (já que foi essa a lesão que originou a reclamação junto ao órgão municipal), que equivale a R\$ 201,08.

Relativamente à gravidade do dano ao consumidor, considero como de menor potencial ofensivo, visto que a multa se refere ao fato do embargante ter deixado de comparecer à audiência promovida pelo PROCON.

Por fim, considero que a instituição financeira é uma das gigantes de seu seguimento. Assim, entendo que o valor da multa deve ser fixado em um patamar que repercuta na sua esfera econômica, caso contrário, perderia seu caráter pedagógico. Por outro lado, sua fixação também deve guardar razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que não haja enriquecimento sem causa.

Portanto, em meu sentir e após a ponderação exposta, a multa deverá ser reduzida para o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que reputo razoável para cumprir os papéis sancionatório e de prevenção, sem gerar enriquecimento sem causa do Município de Vitória, além de guardar a mesma proporção do que vem sendo fixado pelo E. TJES, estando amparado nos fundamentos da jurisprudência dominante sobre o tema.

Cumprido destacar, ainda, que esse valor não pode ser considerado ínfimo, pois se revela muito acima do mínimo previsto no parágrafo único, art. 57, do CDC, que é de 200 UFIR (2019), equivalente a R\$ 684,22 (seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Dessa forma, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes, apenas no que tange à alegação de que o valor multa é desproporcional e desarrazoado, devendo ser reduzido o valor original para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), à época da condenação, devendo incidir todos os devidos encargos legais sobre esse valor.

Sendo a sucumbência recíproca, as custas processuais serão pro rata. Contudo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública é isenta das custas judiciais, devendo apenas ressarcir as despesas da parte contrária, nos termos do artigo 39 da Lei 6.830/80.

Deste modo, sem custas, para a Fazenda Pública, conforme o disposto no artigo 39, da Lei 6.830/80.

No que tange à condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, não considero razoável a fixação da verba segundo os percentuais estabelecidos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC. Preponderando a causa não exigiu muito do esforço do trabalho dos advogados, ante a pequena quantidade de peças apresentadas e não realização de audiências, por exemplo.

Nesse diapasão, tenho que a melhor solução é a fixação dos honorários segundo a regra do § 8º do mesmo artigo 85 do CPC, aqui utilizado para evitar enriquecimento indevido.

Assim, o embargante deverá arcar com honorários do advogado público, equitativamente, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, reputo igualmente razoáveis se arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, quando a verba se tornar exigível.

O Município embargado também deverá arcar com honorários advocatícios sucumbenciais que, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, que reputo razoáveis se arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, sem incidência, por ora, de juros moratórios, nos termos do Enunciado 17 da Súmula Vinculante.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos opostos pelo Banco Fiat S/A à execução fiscal nº 0010450-19.2009.808.0024, apenas para reduzir o valor da multa aplicada pelo Procon nos autos administrativos nº 711/2006, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), resolvendo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, equitativamente, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado, quando a verba se tornar exigível.

Condeno, também, o embargado em honorários advocatícios, que fixo, na forma do art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, sem incidência, por ora, de juros moratórios, nos termos do Enunciado 17 da Súmula Vinculante.

Custas pro rata, isento o Município.

Sentença registrada no PROJUDI. Certifique-se o teor deste julgado nos autos da execução nº 0010450-19.2009.808.0024, cujo tramite deverá ser retomado. Publique-se. À Contadoria para o cálculo das custas processuais, e, em havendo, intime-se o embargante para pagamento, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 116, inciso II, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Espírito Santo. Quitadas as custas ou inscrito o devedor em dívida ativa, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Vitória-ES, 10 de outubro de 2019.

Anselmo Laghi Laranja

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente